



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000000147

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002403-23.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante HENRIQUE AMARO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), SANDRA GALHARDO ESTEVES E CASTRO FIGLIOLIA.

São Paulo, 4 de janeiro de 2025.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1002403-23.2024.8.26.0344

COMARCA: MARÍLIA - 2ª VARA CÍVEL

APELANTE: HENRIQUE AMARO

APELADO: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S/A

VOTO Nº 41679

REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. Determinações judiciais para prevenção de litigância predatória/abusiva. Recomendação nº 159/2024 do CNJ. Comunicado CG nº 424/2024. Ordem para que o autor juntasse aos autos o relatório do Registrato para avaliar a manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Medida fundamentada no poder-dever conferido ao juiz pelo art. 139, III, do CPC. Determinação que não configura formalidade excessiva ou ônus desproporcional. Descumprimento injustificado e não recolhimento das custas processuais. Benefício revogado na sentença. Extinção do processo sem resolução de mérito pelo não pagamento das custas processuais. Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por Henrique Amaro (fls. 236/244) nos autos da ação revisional de contrato bancário por ele ajuizada em face de Banco Mercantil do Brasil S/A, contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Marília, Dr. Gilberto Ferreira da Rocha (fls. 231/233), que, ante o descumprimento parcial da determinação de juntada de juntada relatório atualizado do Registrato, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais dos últimos 03 meses, ou então, certidão negativa de relacionamento com o sistema financeiro, revogou o benefício da assistência judiciária anteriormente concedido ao Apelante e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, pelo não pagamento das custas iniciais.

Sustenta o Apelante, em suma: (i) impossibilidade de arcar com as custas e despesas processuais sem prejuízo de seu sustento; (ii) ter juntado documentos que comprovam a hipossuficiência financeira; (iii) ser isento de imposto de renda; (iv) após a determinação, acostou aos autos

outros documentos comprobatórios da condição financeira; (v) discorre sobre o princípio da fundamentação das decisões judiciais; (vi) cita jurisprudência. Pretende a anulação da r. sentença.

O recurso é tempestivo.

Contrarrazões às fls. 248/263, pelo não conhecimento do recurso por violação ao princípio da dialeticidade ou, se conhecido, pelo não provimento da apelação.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Trata-se de ação revisional de contrato bancário ajuizada pelo autor, ora Apelante, pela qual pretende o reconhecimento da abusividade dos juros remuneratórios pactuados no contrato nº 950000676089, firmado entre as partes, c.c. repetição em dobro do indébito c.c. reparação por danos morais.

De início a preliminar de não conhecimento por ofensa ao princípio da dialeticidade arguida pelo Apelado deve ser afastada, pois consta impugnação específica nas razões de apelação, não prosperando a alegação de que seriam dissociadas dos fundamentos da sentença, conforme sustenta a instituição financeira.

Passa-se ao julgamento.

O juízo de origem, observando a presença de “(...) indícios de litigância predatória, notadamente em face da assinatura lançada no instrumento de mandato e declarações que instruíram a Inicial, bem como da constituição de advogado militante em Comarca distante e patrocinador de inúmeras ações da mesma natureza”, determinou ao Autor, ora Apelante, a juntada de procuração específica com firma reconhecida e de relatório completo do Registrato, para análise da

manutenção do benefício da gratuidade da justiça. Alternativamente, facultou ao Apelante o recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 190/192).

Em resposta, o Apelante peticionou e juntou o “relatório de empréstimos e financiamentos” (fls. 198/222) e extratos bancários da conta mantida junto ao Banco-apelado, referentes aos meses de abril, maio e junho/2024 (fls. 223/228). Além desses documentos, juntou a procuração com firma reconhecida (fls. 230).

Ante a ausência de juntada do Registrato e não recolhimento das custas processuais, a r. sentença revogou o benefício da assistência judiciária, anteriormente concedido, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito.

Respeitadas as razões de recurso, a r. sentença não comporta reforma.

Da litigância abusiva/predatória.

O fenômeno das demandas de massa é caracterizado pela padronização de petições e alegações, sobretudo em ações decorrentes de ilícitos praticados também em massa, como inserção de cláusulas abusivas em contratos de adesão. A judicialização de tais relações não é indevida, porém, frequentemente se observa práticas abuso de direito processual nesse tipo de demanda, com o uso da ação para a obtenção de vantagens indevidas, em detrimento da solução efetiva dos conflitos.

O Poder Judiciário tem empreendido esforços para prevenir e combater a litigância abusiva/predatória, por meio da implementação de medidas destinadas à identificação e ao tratamento de práticas processuais abusivas. Nesse contexto, destaca-se a Recomendação nº 159/2024 do CNJ e o Comunicado nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça do TJSP, que listam condutas potencialmente abusivas e orientam a adoção de diligências específicas para garantir a regularidade processual.

No caso em análise, o juízo de origem identificou indícios de abuso do direito processual, em especial pela assinatura lançada no instrumento de mandato e declarações que instruíram a petição e a ausência de correspondência entre a comarca de distribuição da demanda e a sede de atuação do patrono. Tais práticas estão previstas na Recomendação nº 159/2024 do CNJ como exemplos de condutas potencialmente abusivas:

“ANEXO A DA RECOMENDAÇÃO Nº 159 DE 23 DE OUTUBRO DE 2024.

Lista exemplificativa de condutas processuais potencialmente abusivas [...]

1) requerimentos de justiça gratuita apresentados sem justificativa, comprovação ou evidências mínimas de necessidade econômica; [...]

11) apresentação de procurações incompletas, com inserção manual de informações, outorgadas por mandante já falecido(a), ou mediante assinatura eletrônica não qualificada e lançada sem o emprego de certificado digital de padrão ICP-Brasil [...]

13) concentração de grande volume de demandas sob o patrocínio de poucos(as) profissionais, cuja sede de atuação, por vezes, não coincide com a da comarca ou da subseção em que ajuizadas, ou com o domicílio de qualquer das partes;”

Diante desses indícios, o juízo de origem agiu corretamente ao exigir providências destinadas a confirmar o conhecimento e desejo da parte autora de litigar e avaliar a manutenção do benefício da gratuidade da justiça anteriormente concedido, notadamente em atenção às diretrizes do Comunicado CG nº 424/2024 da Corregedoria Geral de Justiça deste E. Tribunal:

“ENUNCIADO 2 - A identificação de indícios de litigância predatória justifica a mitigação da presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, bem como a determinação de comprovação dos requisitos do art. 5º, LXXIV, da CF, para a obtenção da gratuidade.

ENUNCIADO 3 - Ante a suspeita de omissão abusiva de dados bancários relevantes à análise do pedido de gratuidade, é dado ao magistrado, com base no

poder de direção do processo, determinar à parte a juntada do Registrato, ou promover de ofício o acesso ao sistema Sisbajud e outros sistemas de busca patrimonial, notadamente em se tratando de possível litigância predatória.” (destacou-se)

As determinações têm respaldo no poder-dever conferido ao magistrado pelo art. 139, inciso III, do CPC, que dispõe sobre a adoção de medidas necessárias à prevenção de abusos processuais.

Contudo, apesar de intimado, o Apelante deixou de cumprir a ordem de exigir o Registrato e apresentou justificativa plausível para o descumprimento.

Tal diligência, diante dos indícios de litigância abusiva, era essencial para avaliar a manutenção do benefício da gratuidade da justiça, pois, apesar do disposto no art. 98 do CPC, que a pessoa natural ou jurídica com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, a prova da insuficiência de recursos é ônus da parte, o que torna superado o entendimento segundo o qual a simples declaração de pobreza seria suficiente para a concessão do benefício.

Com efeito, ainda que admitida a presunção de validade da declaração de pobreza das pessoas naturais, pode o magistrado indeferir o benefício se e quando houver nos autos elementos que evidenciem a possibilidade de pagamento das custas pela parte requerente do benefício, nos termos do art. 99, § 2º, do CPC, com a ressalva que o indeferimento deverá ser precedido de prazo para que a parte produza prova da alegada incapacidade, concedido, na espécie.

Importante ressaltar que a determinação não configurava ônus excessivo ou de difícil cumprimento, especialmente considerando sua relevância para assegurar a regularidade processual. Além disso, o MM. Juízo *a quo* facultou ao Apelante o recolhimento das custas processuais iniciais, reforçando a legitimidade da extinção do processo pelo juízo de origem.

Neste sentido, precedentes deste E. Tribunal:

"APELAÇÃO. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com indenização por danos morais. Pedido de justiça gratuita deferido. Contestação e réplica. Determinação para que a autora apresentasse a procuração específica com firma reconhecida, bem como relatório atualizado e completo do "Registrato" do Bacen, a fim de se reavaliar a hipossuficiência financeira ou, então, que providenciasse o recolhimento das custas iniciais. Cumprimento parcial. Revogação do benefício. Documento solicitado que não foi colacionado aos autos. Não comprovação da alegada hipossuficiência. Ausência do recolhimento das custas iniciais que enseja a extinção do feito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sentença mantida. Recurso não provido."

(Ap. 1004265-29.2024.8.26.0344; Rel.: Décio Rodrigues; 21ª Câmara de Direito Privado; j. 28/11/2024, destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DETERMINAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE PROCURAÇÃO COM FIRMA RECONHECIDA E RELATÓRIO EMITIDO PELO REGISTRATO, COM EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS AS CONTAS ALI DEMONSTRADAS. CAUTELAS ADMISSÍVEIS. Cuida-se de agravo de instrumento interposto pelo autor (agravante) em face de decisão, a qual determinou a apresentação procuração específica com firma reconhecida, bem como relatório atualizado e completo do REGISTRATO do Banco Central do Brasil, com todas as contas abertas e seus respectivos extratos mensais de movimentação dos últimos 3 meses, ou então, Certidão Negativa de Relacionamento com o Sistema Financeiro, sob pena de ter revogada a gratuidade concedida. Primeiro, não se conhece do recurso quanto ao pedido de concessão dos benefícios da gratuidade. Decisão que não indeferiu a benesse. Houve a determinação da juntada de documentos a corroborar a gratuidade já concedida. Segundo, mantém-se a determinação da juntada de relatório emitido pelo Registrato do Banco Central do Brasil, bem como das respectivas extratos bancários. Parte agravada que impugnou. Declaração de hipossuficiência que possui presunção relativa. Inteligência do art. 99, § 2º

do CPC. MM. Juízo a quo que observou o referido dispositivo, concedendo a parte agravante prazo para corroborar suas alegações. Pertinência. Elementos de litigância predatória. Parte autora que promoveu duas ações, no mesmo dia (29/05/2024), e que, apesar de não se referirem aos mesmos réus, discutiam a hipótese de inexigibilidade de débito e ocorrência de danos morais. A multiplicidade de demandas com fundamentos genéricos tem causado distorções, no Poder Judiciário. A realidade denominada "litigância predatória" exige atenção e prudência, até para que a concessão da gratuidade processual não funcione como um "escudo" para uma atuação da parte contrária à ética processual. No caso concreto, das próprias razões recursais se percebe petição genérica, que confunde os termos da decisão agravada, recorrendo de algo que sequer foi determinado, o que somado a propositura de duas demandas no mesmo dia pela autora, bem como a menção ao CG nº 424/2024, o qual trata de ações predatórias, causa estranheza. Necessidade de o judiciário providenciar medidas, justamente, para assegurar a justiça processual. Terceiro, mantém-se a determinação da juntada de instrumento de procuração com firma reconhecida. Cautela que possui fundamento. Ao determinar a juntada de novo instrumento de mandato, com firma reconhecida, buscou o magistrado evitar a utilização da mesma procuração genérica apresentada em outros processos. Situação excepcional em que a parte autora ajuizou outra ação, representada pelos mesmos patronos. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça em casos semelhantes. Necessidade de aferição da intenção da parte ajuizar mais uma demanda. Evitar o mecanismo da "litigância predatória". Precedentes da Turma Julgadora e do TJSP. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, IMPROVIDO.

(Ag. 2322411-90.2024.8.26.0000; Rel. Alexandre David Malfatti; 12ª Câmara de Direito Privado; j. 01/11/2024, destacou-se)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO - GRATUIDADE - Indeferimento - Pessoa Física - Possibilidade, no caso concreto - Presunção juris

tantum elidida pelos elementos de prova constantes dos autos - Análise que deve ser feita pelo juiz caso a caso, com base nos elementos de prova constantes dos autos - Parte agravante que, devidamente intimada, e de forma injustificada, deixou de juntar aos autos as declarações de renda completas e extratos bancários acompanhados do relatório do Registrato, solicitados em primeiro grau - Renúncia ao direito de ser representado pela Defensoria Pública - Contratação de advogado particular - Fato que, isoladamente não pode levar ao indeferimento do benefício, mas que, no caso concreto, associado aos demais elementos dos autos, milita contra o propósito de obtenção da gratuidade - Hipossuficiência financeira não comprovada - Decisão de indeferimento mantida. Nega-se provimento ao recurso.”
(Ag. 2259370-86.2023.8.26.0000; Rel. Sidney Braga; 19ª Câmara de Direito Privado; j. destacou-se)

Descumprida a determinação judicial e não juntado o relatório do Registrato, correta a revogação do benefício da justiça gratuita e, não recolhidas as custas processuais, de rigor a manutenção de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Diante do exposto, nega-se provimento ao recurso e elevam-se os honorários advocatícios para R\$ 1.800,00, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, com determinação para o recolhimento do preparo recursal e custas processuais, pena de inscrição em dívida ativa.

TASSO DUARTE DE MELO

Relator